



CC

Exma. Senhora
Juíza de Direito da
Secção Cível da Instância Local do
Tribunal Judicial da Comarca de Lisboa
Juiz 4
Palácio da Justiça
Rua Marquês da Fronteira
1098-001 LISBOA

Exma. Senhora
Diretora-Geral da
Política de Justiça

Av. D. João II, n.º 1.08.01 E 18/11/2014
Torre H, Pisos 2/3
1990-097 LISBOA

SUSANA ANTAS VIDEIRA
Diretora-Geral
Direção-Geral da Política de Justiça

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		N.º: S-SGMJ/2014/2174 PROCESSO: 020.10.01/2014/63	13-11-2014

ASSUNTO: Registo de cláusulas contratuais gerais proibidas ou declaradas nulas - Sentença proferida pelo 6.º juízo cível de Lisboa - Processo n.º 615/11.1YXLSB.

Por se tratar de matéria da competência dessa Direção-Geral (registo de cláusulas contratuais julgadas pelos tribunais, nos termos do disposto nos artigos 34.º e 35.º do respetivo regime, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de outubro, com última redação pelo Decreto-Lei n.º 323/2001, de 17 de dezembro)¹, junto tenho a honra de remeter a V.Exa., ao abrigo do preceituado no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 135/99, de 22 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 73/2014, de 13 de maio, sentença proferida, em 4 de outubro de 2013, pelo 6.º juízo cível de Lisboa, no processo n.º 615/11.1YXLSB, comunicada, para o referido efeito, pelo ofício n.º 327448537, de 10.11.2014.

Com os melhores cumprimentos

A Secretária-Geral,

(*Maria Antónia Moura Anes*)


Rui Pinho Bandeira
Secretário-Geral Adjunto

LG/

¹ A competência foi originariamente cometida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça (Portaria n.º 1093/95, de 6 de setembro), tendo-lhe sucedido o Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação do mesmo Ministério, também extinto, sendo que as respetivas atribuições e competências passaram para a Direção-Geral da Política de Justiça do Ministério da Justiça (alínea a) do n.º 3 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 206/2006, de 27 de outubro), serviço mantido na orgânica de 2011 (artigos 4.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 123/2011, de 29 de dezembro).



S-SGMJ/2014/2174



Comarca de Lisboa

Lisboa - Inst. Local - Secção Cível - J4

Palácio da Justiça, Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.judicial@tribunais.org.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DIREÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS E DE CONTENCIOSO
ENTRADA 13/11/2014
DISTRIBUÍDO 13/11/2014
SAÍDA 14/11/2014
PROC. N.º 020.10.012014/63
ASSINATURA: FC.

200460-10080860



R J 9 7 4 6 4 7 9 9 8 P T

Exmo(a). Senhor(a)
SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Pç. do Comércio
1149-019 Lisboa

Processo: 615/11.1YXLSB	Ação de Processo Sumário	N/Referência: 327448537
Autor: Ministério Público		Data: 10-11-2014
Réu: Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A.		

Mandatários:	Dr(a). Joana Cal, Mandatário do(a) Réu, Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A., com escritório na Av. Duarte Pacheco, 26, 1070-110 Lisboa; contactos: telefone - 213113406, fax - 213113406, e-mail - jcc@vda.pt Dr(a). Ana Falcão Afonso, Mandatário do(a) Réu, Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A., com escritório na Av. Eng. Duarte Pacheco, Nº 26, 1070-110 Lisboa; contactos: e-mail - afa@vda.pt Dr(a). Ana Lickfold de Novaes e Silva, Mandatário do(a) Réu, Sofinloc - Instituição Financeira de Crédito, S.A., com escritório na Av. Duarte Pacheco, 26, 1070-167 Lisboa; contactos: telefone - 213113400, fax - 213540325, e-mail - ans@vda.pt
--------------	--

Assunto: Despacho - Comunicação de sentença

Fica notificado, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia, conforme ordenado.

O Oficial de Justiça,

MP
Marisa Izidine

Notas:

- Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento

Ao Dr. Luís
Gonçalves
13/11/2014

Rita Góis de Carvalho
Diretora de Serviços
Jurídicos e de Contencioso

SECRETARIA-GERAL DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA			
SG		DSAE	
SGA		DSJC	X
DSRHPO		EMFC	
DSRFPT		UCMJ	
Trabalhador(a) <i>Cristina Martins</i> Cristina Martins Assistente Técnica			



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

12390837

CONCLUSÃO - 22-04-2013

(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Ana Catarina Lopes Estevão)

=CLS=

I. Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO junto deste Tribunal intentou a presente acção declarativa sob a forma de processo sumário contra SOFINLOC – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A. invocando que a R. tem como objecto social a prática das operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos e no exercício da sua actividade comercial, a R. celebra contratos de financiamento para aquisições a crédito, apresentando aos interessados que com ele pretendam contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado denominado “CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÕES A CRÉDITO”, juntamente com as Condições Particulares. Mais alega o A. que a R. inclui no referido impresso cláusulas contratuais gerais cujo uso é proibido, sendo por isso nulas, identificando como tais a cláusula 3.b)., a cláusula 7. c) e f), a cláusula 8.1, al. a), b), c), d) e e), a cláusula 9.c) e d), a cláusula 10ª, a cláusula 15.1., a cláusula 17.1 e a cláusula 5ª, nºs 2 e nº3,

Pede assim o A. a declaração de nulidade das cláusulas acima indicadas, bem como a condenação da R. a abster-se de as utilizar em contratos que venha a celebrar, especificando-se na sentença o âmbito de tal proibição, e a sua condenação a dar publicidade a tal proibição, a ser comprovada nos autos, mediante anúncio a publicar em dois jornais diários de maior tiragem editados em Lisboa e no Porto, durante três dias consecutivos, além do envio de certidão da sentença ao Gabinete de Direito Europeu.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

A R. regularmente citada, apresentou a contestação de fls. 43 e seguintes alegando que as cláusulas indicadas não se encontram feridas de qualquer nulidade, concluindo pela improcedência da acção.

II. O Tribunal é competente, não há nulidades nem outras questões prévias ou incidentais que cumpra conhecer.

Procedeu-se à realização de audiência de discussão e julgamento, com observância do formalismo legal.

III. Questões a decidir:

- a) Da caracterização de tais cláusulas em apreço como cláusulas contratuais gerais e assim sujeitas ao regime do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07.
- b) Aferir se tais cláusulas violam os princípios da boa-fé.

IV. Fundamentação de Facto

Com relevância para a decisão da causa, resultaram provados os seguintes factos:

1. A R. encontra-se matriculada sob o nº 501370048 e com a sua constituição inscrita na 3ª Secção da Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, tendo por objecto social a "*a prática de operações permitidas aos bancos, com excepção da recepção de depósitos*" (arts. 2º e 3º da petição inicial).
2. No exercício de tal actividade, a R. procede à celebração do contrato de financiamento a crédito, apresentando aos interessados que com ela pretendem contratar um clausulado já impresso, previamente elaborado pela R, com o título "*CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA*

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

AQUISIÇÃO A CRÉDITO", juntamente com as Condições Particulares (arts. 4º e 5º da petição inicial).

3. O referido clausulado com o título "**CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO**" é composto por uma página impressa, que não inclui quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem (art. 6º da petição inicial).
4. A alínea a) da cláusula 1. das "**CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO**", sob a epígrafe "Objecto", estipula o seguinte: "*A SOFINLOC concede ao cliente um empréstimo, destinado a financiar a aquisição de bens e serviços, no montante e condições fixadas neste Contrato, composto por Condições Gerais ("CG"), Condições Particulares ("CP") e Anexos (art. 7º da petição inicial).*
5. Estipula a alínea b) da cláusula 3ª, sob a epígrafe "Reembolso": "*3.b) As prestações incluem, designadamente, capital, juros, Imposto de Selo e outros encargos, tributos ou taxas devidas pelo Cliente, bem como o valor correspondente a prémios de seguro, se aplicável*" (art. 10º da petição inicial).
6. A alínea c) da cláusula 7ª, sob a epígrafe "Incumprimento, cláusula penal e antecipação de vencimento" determina: "*O Cliente suporta ainda todos os encargos em que a SOFINLOC incorra, directa ou indirectamente, em virtude da mora*" (art. 11º da petição inicial).
7. As alíneas a), b), c), d) e e) do nº1 da cláusula 8ª, referem que": "*8.1. São da responsabilidade do Cliente, podendo ser cobrados pela SOFINLOC nos mesmos termos e pelos meios utilizados para os restantes pagamentos:*
 - a. *Todas as despesas internas e externas ou encargos de natureza fiscal ou outra inerentes ou resultantes da assinatura, vigência, execução, alteração, cumprimento ou incumprimento do Contrato, bem como todos os impostos e taxas existentes ou que venham a ser criados,*

**Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

que se refiram à utilização do bem financiado, a este Contrato e aos pagamentos a efectuar em execução do mesmo;

b. Todas as despesas judiciais, extra-judiciais e administrativas incorridas para garantia, gestão e cobrança de créditos;

c. As comissões de gestão adicional e demais comissões aplicáveis, designadamente, as decorrentes do incumprimento, conforme previsto no Preçário;

d. A Comissão de Gestão Anual, por cada doze meses de vigência do Contrato, a ser paga no sexto mês do Contrato, e subsequentemente de doze em doze meses, de acordo com o estipulado no Preçário. Caso o termo do Contrato não coincida com um aniversário da sua celebração, a última Comissão de Gestão Anual será paga com a última prestação, num valor proporcional ao período de tempo decorrido entre o último aniversário do Contrato e o seu termo;

e. A comissão para despesas de encerramento do empréstimo, de acordo com o Preçário" (art. 12º da petição inicial).

8. Consta ainda das alíneas c) e d) da cláusula 9ª, sob a epígrafe "Garantias e Reserva de Propriedade": "9.c). Sempre que a garantia acima referida esteja prevista, correrão por conta do Cliente as respectivas despesas de constituição, incluindo as despesas incorridas com a conservatória do registo automóvel para o registo da viatura em nome do cliente.

9.d) No caso de alguma das garantias referidas na CP do presente Contrato ser a hipoteca, o Cliente constitui, desde já, a favor da SOFINLOC, hipoteca voluntária sobre o veículo indicado nas CP, em garantia do integral cumprimento das obrigações para si emergentes do presente Contrato, correspondentes nomeadamente ao Montante Total Imputado ao Cliente acrescido de despesas judiciais e extrajudiciais que a SOFINLOC tenha que fazer no caso de ir a juízo para manter, assegurar ou haver o seu capital e ou juros em qualquer processo, com o valor

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sg.civeis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

- máximo para efeitos de registo indicado nas CP” (art. 13º da petição inicial).*
9. Determina a cláusula 10ª, sob a epígrafe “Convenção de Preenchimento”:
“10. O Cliente e, se aplicável, o(s) respectivo(s) Avalista(s) autoriza(m) a SOFINLOC a preencher, caso exista, qualquer livrança ou outro documento ou garantia por si subscrito/avalizado e não integralmente preenchido, designadamente no que se refere à data de vencimento, ao local de pagamento e aos valores, até ao limite das responsabilidades assumidas pelo(s) Cliente/Avalista(s) perante a SOFINLOC POR FORÇA DO PRESENTE Contrato, e em dívida na data do vencimento, acrescido de todos e quaisquer encargos com a selagem dos títulos” (art. 14º da petição inicial).
10. A segunda parte do nº1 da cláusula 15ª, sobre a epígrafe “Foro”, estatui que:
“15.1. (2ª parte) A parte vencida suportará todas as despesas inerentes a tais litígios, incluindo os honorários dos mandatários forenses a que a outra parte haja de recorrer para fazer declarar e(ou) executar os seus direitos” (art. 15º da petição inicial).
11. O nº1 da cláusula 17ª, sob a epígrafe “Recibo de Quitação”, estipula:
“17.1. O Cliente aceita receber o recibo de quitação somente no termo do contrato, pela totalidade das quantias pagas no âmbito do mesmo. Caso pretenda que lhe seja enviado recibo de quitação periodicamente, deverá informar a SOFINLOC, estando neste caso sujeito a um pagamento adicional, de acordo com o estipulado no Preçário” (art. 16º da petição inicial).
12. Consta do nº2 da cláusula 8ª, o elenco das “Principais comissões e despesas referidas no Preçário” e é imediatamente referido a seguir que tais quantias estão “sujeitas a alterações de acordo com o preçário em vigor em cada momento” (arts. 21º e 22º da petição inicial).



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

- 13.** Determinam os números 2 e 3 da cláusula 5ª, sob a epígrafe “Juros, TAEG”:
- “5.2. As alterações da TAN (Taxa Nominal) resultantes da modificação da taxa de referência, estão disponíveis nas instalações da SOFINLOC e em www.sofinloc.pt, sendo prestadas ao Cliente de forma periódica.*
- 5.3. A TAN poderá ser alterada por actualização das taxas praticadas pela SOFINLOC, por variação do regime legal ou fiscal aplicável ou pela alteração das circunstâncias em que foi fixada” (art. 50º da petição inicial).*
- 14.** Determina a alínea f) da cláusula 7ª, sob a epígrafe “Incumprimento, cláusula penal e antecipação do vencimento”: *“7.f) O disposto nas alíneas anteriores não prejudica o direito da SOFINLOC a considerar antecipadamente vencidas todas as prestações emergentes do Contrato e exigir o cumprimento imediato, caso ocorra o não cumprimento de qualquer obrigação” (art. 56º da petição inicial).*
- 15.** Estipula a 1º parte do nº1 da cláusula 15ª, sob a epígrafe “Foro”: *“Para a resolução de eventuais litígios, de natureza declarativa ou executiva, emergentes do presente contrato, é estipulado o foro da comarca de Lisboa ou Porto, com expressa renúncia a qualquer outro” (art. 66º da petição inicial).*
- 16.** Para além da sua sede em Lisboa, a R. dispõe ainda das seguintes delegações: Uma em Aveiro, na Rua Engº Carlos Bóia, nº3, Aradas; uma em Coimbra, na Rua Jorge Anjinho, Lote 15, Loja 3; uma no Fundão, na Avenida Dr. Eugénio de Andrade, Lote 80 – Loja 4; uma em Leiria, na Rua de Halton, Lote 3 – Fracção B, Quinta do Seixal; uma no Porto, na Rua São João de Brito, nº 605 – 2º esq.; uma em Torres Vedras, na Rua Maria Barreto Bastos, nº12 – B; e uma em Viseu, na Rua Capitão Leitão, nº 55 – r/c C, Edifício Viriato (art. 68º da petição inicial).
- 17.** Toda a actividade da R. encontra-se regulada pela lei e pelas normas regulamentares emanadas do Banco de Portugal, cabendo à R. apresentar ao Banco de Portugal as informações necessárias à

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

- verificação, por aquele, do cumprimento das normas, legais e regulamentares, que disciplinam a sua actividade (**arts. 17º e 18º da contestação**).
- 18.** No contexto das obrigações referidas em 16. dos Factos provados, a SOFINLOC tem a preocupação de discutir com o banco central – a cujos poderes de fiscalização e supervisão se encontra sujeita- os documentos por si produzidos, justamente com vista a garantir que tais documentos estão conformes com os instrumentos de regulamentação emitidos pelo Banco de Portugal (**art. 19º da contestação**).
- 19.** A SOFINLOC remeteu ao Banco de Portugal, em 10/12/2010, a minuta do contrato de financiamento objecto desta acção, em conformidade com a exigência resultante da instrução nº 24/2010 (**art. 20º da contestação**).
- 20.** O preçário da SOFINLOC foi remetido ao Banco de Portugal nos termos do aviso do Banco de Portugal nº 8/2009, encontrando-se o respectivo texto, após análise e aceitação do teor pelo Banco de Portugal publicado no Portal do Cliente Bancário no site do Banco de Portugal (**arts. 59º e 60º da contestação**).
- 21.** As despesas e comissões previstas no contrato dos autos, nomeadamente as decorrentes de incumprimento e as despesas relativas ao contrato de aquisição do veículo, correspondem a encargos efectivos da R., de natureza operacional (referentes a serviços que presta ou que subcontrata a terceiros), legal ou tributária (**art. 69º da contestação**).
- 22.** Todas as despesas e encargos, taxas, tributos e comissões encontram-se previstos no preçário da R., na versão em vigor desde Abril de 2011, impressa e disponível no sítio da R. na internet (www.sofinloc.pt) (**art. 70º da contestação**).
- 23.** Antes da celebração de qualquer contrato, os potenciais interessados têm sempre disponível o preçário da R. para consulta e esclarecimentos, em qualquer agência ou balcão da SOFINLOC e ainda no respectivo sítio da R. na internet (www.sofinloc.pt) (**art. 75º da contestação**).

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

- 24.** Aquando da contratação do mútuo, a R. entrega sempre ao cliente, que a recebe, uma FIN que é uma ficha sobre informação normalizada que inclui informação respeitante (i) à identificação da instituição de crédito, (ii) às principais características do crédito, (iii) aos custos do crédito (incluindo a taxa de juro nominal, as suas características e componentes, a taxa anual de encargos efectiva global, as comissões incluídas na TAEG, as despesas notariais e os custos em caso de falta de pagamento) e (iv) outras informações de relevo quanto ao crédito e custos do contrato (**art. 76º da contestação**).
- 25.** Todos os montantes cobrados pela SOFINLOC a este título encontram-se detalhadamente descritos nos extractos disponibilizados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes (**art. 83º da contestação**).
- 26.** Na fase de gestão contratual, a SOFINLOC contratou a terceiros a prestação do serviço de atendimento telefónico aos clientes ("call center"), suportando a R. o custo inerente à remuneração daquela empresa (**art. 97º da contestação**).
- 27.** Para além dos custos mencionados em 25. dos Factos Provados, e a título exemplificativo, a mera disponibilização ao cliente de diversos meios de pagamento faz incorrer a SOFINLOC nos seguintes custos:
- (i) A cobrança das prestações através de bancos terceiros implica o pagamento pela SOFINLOC a esses bancos de comissões que variam em função do número de pagamentos realizados;
 - (ii) Para permitir a realização aos clientes de tais pagamentos por débito directo, a SOFINLOC celebrou contratos com bancos comerciais, nos termos dos quais estes recebem as prestações pagas pelos clientes, entregando-as posteriormente à SOFINLOC e recebendo a respectiva comissão, suportada pela R.;
 - (iii) Nos pagamentos efectuados pelos seus clientes através da rede Multibanco, a SOFINLOC celebrou um contrato com um banco comercial

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgjciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

que assegura a recepção pela R. dos montantes pagos pelos clientes através da tal rede Multibanco nacional, mediante uma remuneração, suportada por aquela;

(iv) Para permitir a realização de pagamentos a crédito pelos clientes, a SOFINLOC celebrou um contrato com um banco comercial que assegura a recepção pela R. dos montantes pagos pelos clientes através da rede Multibanco nacional, mediante uma remuneração suportada pela R.;

(v) Os pagamentos realizados pelos clientes através do sistema de terminais de pagamento disponibilizados nos balcões da R. são assegurados pela celebração pela SOFINLOC de um contrato com um banco comercial mediante uma remuneração suportada pela R. **(art. 98º da contestação)**

28. É prática habitual e aceite no comércio bancário, o pagamento pelo cliente de determinada quantia na sequência de reembolso antecipado do contrato, sendo uma forma de compensar o mutuante pelo adiantamento da cessação da vigência do mútuo **(art. 105º da contestação)**.
29. A previsão da cláusula 5ª, 3. respeita a realidades conexas com modificações externas à R. e que se prendem com as condições de mercado em que a mesma desenvolve a respectiva actividade, quer em virtude de alterações legislativas (incluindo fiscais), quer em virtude de alteração das circunstâncias **(art. 151º da contestação)**.
30. Qualquer instituição de crédito, com a R. para financiar os seus clientes, obtém também a seu favor financiamento nos mercados financeiros, sendo que as taxas aplicáveis nos financiamentos aos clientes são fixadas tendo em conta, entre outros factores, as taxas aplicadas aos financiamentos contraídos pela R., as quais dependem do mercado, em cada momento **(art. 153º da contestação)**.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

V. Fundamentação de Direito

Nos presentes autos cumpre apreciar a validade de certas cláusulas que fazem parte do contrato de financiamento para aquisições a crédito que a R. celebra, no exercício da sua actividade comercial, actividade esta que consiste precisamente na realização e prestação de todos os serviços permitidos aos bancos, com excepção da recepção de depósitos.

No exercício de tal actividade, a R. procede à celebração do contrato de financiamento para aquisições a crédito, apresentando aos interessados que com ele pretendem contratar, um clausulado já impresso, previamente elaborado por si denominado "*CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO*", juntamente com as Condições Particulares. Essa clausulado é composto por uma página impressa, que não inclui quaisquer espaços em branco para serem preenchidos pelos contratantes que em concreto se apresentem. A alínea a) da cláusula 1. das "*CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO*", sob a epígrafe "Objecto", estipula o seguinte: "*A SOFINLOC concede ao cliente um empréstimo, destinado a financiar a aquisição de bens e serviços, no montante e condições fixadas neste Contrato, composto por Condições Gerais ("CG"), Condições Particulares ("CP") e Anexos.*"

O art. 1º, nº1 do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07, dispõe que "*as cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente, a subscrever ou aceitar, regem-se pelo presente diploma*"; prevendo-se ainda no nº2 do referido artigo que "*o presente diploma aplica-se igualmente às cláusulas inseridas em contratos individualizados, mas cujo conteúdo previamente elaborado o destinatário não pode influenciar*".

Deste modo, tendo em consideração o tipo de contratos que a R. celebra no desenvolvimento da sua actividade comercial (e acima indicado), não restam dúvidas que as cláusulas cuja declaração de nulidade é pedida está sujeita à regulamentação daquele decreto-lei.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgceiveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

Cumpra ainda referir que, da análise do regime legal das cláusulas contratuais gerais, nomeadamente dos seus artigos 25º e 32º, resulta desde logo que estas têm uma dupla função. Por um lado, desempenham uma função preventiva traduzida na eliminação do uso de cláusulas nos contratos de adesão que sejam ilegais; e, por outro lado, uma função repressiva quando é declarada a nulidade com as inerentes consequências.

Assim, o interesse das acções inibitórias afere-se essencialmente pela sua projecção no futuro, com a emanação de uma sentença inibitória que representa uma proibição reforçada de cláusulas absoluta ou relativamente proibidas em clausulado geral dos contratos.

No entanto, tendo em consideração, o efeito decorrente da declaração de nulidade do clausulado geral traduzido na possibilidade de tal declaração pode ser invocada por terceiros e portanto que não intervieram numa acção judicial concreta, seja no sentido de sustentar a reposição de prestações indevidamente fixadas ao abrigo de cláusulas proibidas, seja para fundar a condenação do demandado no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória, justifica, em nossa opinião, que seja proferida decisão que aprecie a nulidade de determinada cláusula ainda que esta já não seja aplicada em concreto, ou que tenha sido eliminada por legislação (nesse sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31/05/2011).

Cabe agora apreciar se tais cláusulas violam ou não os princípios da boa-fé, face à aplicação do regime legal acima referido.

As cláusulas constantes do contrato denominado "CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO", e cuja declaração de nulidade é peticionada têm a seguinte redacção:

1. Estipula a alínea b) da cláusula 3ª, sob a epígrafe "Reembolso" que "3.b) *As prestações incluem, designadamente, capital, juros, Imposto de Selo e outros encargos, tributos ou taxas devidas pelo Cliente, bem como o valor correspondente a prémios de seguro, se aplicável*"

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

2. A alínea c) da cláusula 7ª, sob a epígrafe "Incumprimento, cláusula penal e antecipação de vencimento" determina: *"O Cliente suporta ainda todos os encargos em que a SOFINLOC incorra, directa ou indirectamente, em virtude da mora"*.
3. As alíneas a), b), c), d) e e) do nº1 da cláusula 8ª, referem que": *"8.1. São da responsabilidade do Cliente, podendo ser cobrados pela SOFINLOC nos mesmos termos e pelos meios utilizados para os restantes pagamentos:*
 - a. *Todas as despesas internas e externas ou encargos de natureza fiscal ou outra inerentes ou resultantes da assinatura, vigência, execução, alteração, cumprimento ou incumprimento do Contrato, bem como todos os impostos e taxas existentes ou que venham a ser criados, que se refiram à utilização do bem financiado, a este Contrato e aos pagamentos a efectuar em execução do mesmo;*
 - b. *Todas as despesas judiciais, extra-judiciais e administrativas incorridas para garantia, gestão e cobrança de créditos;*
 - c. *As comissões de gestão adicional e demais comissões aplicáveis, designadamente, as decorrentes do incumprimento, conforme previsto no Preçário;*
 - d. *A Comissão de Gestão Anual, por cada doze meses de vigência do Contrato, a ser paga no sexto mês do Contrato, e subsequentemente de doze em doze meses, de acordo com o estipulado no Preçário. Caso o termo do Contrato não coincida com um aniversário da sua celebração, a última Comissão de Gestão Anual será paga com a última prestação, num valor proporcional ao período de tempo decorrido entre o último aniversário do Contrato e o seu termo;*
 - e. *A comissão para despesas de encerramento do empréstimo, de acordo com o Preçário"*
4. Consta ainda das alíneas c) e d) da cláusula 9ª, sob a epígrafe "Garantias e Reserva de Propriedade": *"9.c). Sempre que a garantia acima referida*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sg.civis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

esteja prevista, correrão por conta do Cliente as respectivas despesas de constituição, incluindo as despesas incorridas com a conservatória do registo automóvel para o registo da viatura em nome do cliente.

9.d) No caso de alguma das garantias referidas na CP do presente Contrato ser a hipoteca, o Cliente constitui, desde já, a favor da SOFINLOC, hipoteca voluntária sobre o veículo indicado nas CP, em garantia do integral cumprimento das obrigações para si emergentes do presente Contrato, correspondentes nomeadamente ao Montante Total Imputado ao Cliente acrescido de despesas judiciais e extrajudiciais que a SOFINLOC tenha que fazer no caso de ir a juízo para manter, assegurar ou haver o seu capital e ou juros em qualquer processo, com o valor máximo para efeitos de registo indicado nas CP”.

5. Determina a cláusula 10ª, sob a epígrafe “Convenção de Preenchimento”:
“10. O Cliente e, se aplicável, o(s) respectivo(s) Avalista(s) autoriza(m) a SOFINLOC a preencher, caso exista, qualquer livrança ou outro documento ou garantia por si subscrito/avalizado e não integralmente preenchido, designadamente no que se refere à data de vencimento, ao local de pagamento e aos valores, até ao limite das responsabilidades assumidas pelo(s) Cliente/Avalista(s) perante a SOFINLOC POR FORÇA DO PRESENTE Contrato, e em dívida na data do vencimento, acrescido de todos e quaisquer encargos com a selagem dos títulos”
6. A segunda parte do nº1 da cláusula 15ª, sobre a epígrafe “Foro”, estatui que:
“15.1. (2ª parte) A parte vencida suportará todas as despesas inerentes a tais litígios, incluindo os honorários dos mandatários forenses a que a outra parte haja de recorrer para fazer declarar e(ou) executar os seus direitos”.
7. O nº1 da cláusula 17ª, sob a epígrafe “Recibo de Quitação”, estipula:
“17.1. O Cliente aceita receber o recibo de quitação somente no termo do contrato, pela totalidade das quantias pagas no âmbito do mesmo. Caso



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
 Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lsboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

pretenda que lhe seja enviado recibo de quitação periodicamente, deverá informar a SOFINLOC, estando neste caso sujeito a um pagamento adicional, de acordo com o estipulado no Preçário” .

8. Os números 2 e 3 da cláusula 5ª, sob a epígrafe “Juros, TAEG” referem que:

“5.2. As alterações da TAN (Taxa Nominal) resultantes da modificação da taxa de referência, estão disponíveis nas instalações da SOFINLOC e em www.sofinloc.pt, sendo prestadas ao Cliente de forma periódica.

5.3. A TAN poderá ser alterada por actualização das taxas praticadas pela SOFINLOC, por variação do regime legal ou fiscal aplicável ou pela alteração das circunstâncias em que foi fixada” .

9. A alínea f) da cláusula 7ª, sob a epígrafe “Incumprimento, cláusula penal e antecipação do vencimento” estabelece que: *“7.f) O disposto nas alíneas anteriores não prejudica o direito da SOFINLOC a considerar antecipadamente vencidas todas as prestações emergentes do Contrato e exigir o cumprimento imediato, caso ocorra o não cumprimento de qualquer obrigação” .*

10. Estipula a 1º parte do nº1 da cláusula 15ª, sob a epígrafe “Foro”: *“Para a resolução de eventuais litígios, de natureza declarativa ou executiva, emergentes do presente contrato, é estipulado o foro da comarca de Lisboa ou Porto, com expressa renúncia a qualquer outro”*

Dispõe o art. 15º do Decreto-Lei nº 446/85 de 07/07 que *“são proibidas as cláusulas contratuais gerais contrárias à boa-fé”,* estabelecendo-se no art. 16º do mesmo diploma legal que *“na aplicação da norma anterior devem ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face da situação considerada, e, especialmente: a) a confiança suscitada, nas partes, pelo sentido global das cláusulas contratuais em causa, pelo processo de formação do contrato singular celebrado, pelo teor deste e ainda por quaisquer outros elementos atendíveis; b) o*



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

objectivo que as partes visam atingir negocialmente, procurando-se a sua efectivação à luz do tipo de contrato utilizado”.

Na apreciação das cláusulas a que se referem estes autos é ainda necessário ter em atenção o disposto no art. 17º do referido diploma legal que estabelece que *“Nas relações entre empresários ou os que exerçam profissões liberais, singulares ou colectivos, ou entre uns e outros, quando intervenham apenas nessa qualidade e no âmbito da sua actividade específica, aplicam-se as proibições constantes desta secção e da anterior”*, prevendo-se no art. 18º as cláusulas absolutamente proibidas e no art. 19º as cláusulas relativamente proibidas.

É de salientar que o regime das cláusulas contratuais gerais surgiu da necessidade de regular a actividades das partes, no exercício da sua autonomia da vontade (princípio este que é transversal a todo o direito privado e que tem consagração no art. 405º, nº1 do Código Civil), no seio de uma sociedade onde proliferam a massificação das relações industriais e negociais, onde predomina a superioridade económica dos produtores/comerciantes, relativamente aos consumidores finais.

Deste modo, ao apreciar a validade das cláusulas inseridas em contratos de adesão, há que ponderar os interesses e direitos de cada um dos intervenientes, com especial enfoque nos consumidores, por se assumir que constituem a parte mais fraca e desprotegida do contrato, mas há também que fazer apelo aos princípios e regras que regem cada um dos institutos do direito civil associados a esses contratos.

Analiseemos assim cada uma das cláusulas de *“per si”*.

a) Relativamente às cláusula 3ª, al. b) (“Reembolso”), cláusula 7ª, al. c) (“Incumprimento, cláusula penal e antecipação de vencimento), cláusula 8ª.1, a), b), c) d) e e), cláusula 9ª.c) e d) (“Garantias e Reserva de Propriedade”), cláusula 10ª “Convenção de Preenchimento), cláusula 15ª.1, 2ª parte(Foro), e

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

cláusula 17ª.1 (Recibo de Quitação) entende o Ministério público que a R. impõe ao mutuário a aceitação de dívidas a título de “encargos”, “tributos”, “taxas”, “despesas”, “comissões” e “pagamentos adicionais”, durante a vigência do contrato, sem que previamente à cobrança lhe seja dada possibilidade de contraditar a natureza ou os valores das referidas dívidas, englobando uma diversidade de situações que o mutuário não tem a possibilidade de prever e ponderar no momento da celebração do contrato. Por outro lado, também não são indicados no contrato os montantes ou critérios para a determinação destas quantias, sendo insuficiente a indicação que tais quantias estão indicadas no respectivo preçário, sendo que as mencionadas na cláusula 8ª, nº2 são apenas algumas delas.

Refere também que o aderente no momento da celebração do contrato não tem conhecimento, em concreto, que quantias deverão ser pagas à R. e o motivo devido para tal pagamento, sendo que as cláusulas que não são comunicadas devem ser excluídas. Por outro lado, permitindo-se a cobrança de comissões sem que a R. desenvolva qualquer conteúdo, não correspondendo assim a qualquer serviço prestado, criando assim um desequilíbrio das prestações entre as partes contratantes e impondo uma ficção de aceitação de pagamento de valores a cobrar, que são violadoras das regras da boa-fé. Acresce que, para as situações de incumprimento já existem cláusulas que prevêm a cobrança de juros e de uma cláusula penal.

O mesmo raciocínio também se aplica às despesas judiciais e extrajudiciais por alterarem as regras legais aplicáveis, impondo uma ficção de aceitação de um dívida com base em factos para tal insuficientes.

A R., por seu turno, invoca que todos os contratos celebrados por si obedecem às regras e à fiscalização do Banco de Portugal, entidade reguladora deste sector financeiro e bancário.

Sobre a possibilidade das instituições financeiras puderem cobrar comissões e encargos, tal possibilidade decorre desde logo do art. 77º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Da mesma forma, o Banco de

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgcriveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

Portugal permite que os contratos celebrados pelas instituições financeiras de crédito, como a R., remetam para o respectivo preçário a descrição e o valor de comissões e taxas a cobrar, preçário este que está à disposição dos clientes da R. na internet ou em qualquer balcão ou na sede.

Por outro lado, quando é celebrado um contrato com a R., é fornecido ao cliente, antes da assinatura do contrato uma Ficha de Informação Normalizada (FIN), onde constam as comissões, encargos e taxas aplicáveis àquele contrato. Essa informação também consta dos extractos mensais enviados aos clientes que podem assim contraditá-los.

Relativamente aos encargos decorrentes de mora, refere a R. que tal previsão reflecte apenas o regime previsto no art. 804º, nº1 do C. Civil, correspondendo a custos efectivamente suportados pela R com o serviço de gestão para a cobrança desses créditos.

Apreciando.

Quanto às cláusulas acima referidas, com excepção das despesas judiciais e extrajudiciais (que são determináveis, atenta a sua natureza e objecto), o valor das despesas, encargos e taxas aplicáveis estão previstas no preçário do Banco R..., situação esta que é admitida pela própria entidade supervisora e que regula a actividade bancária e das instituições financeiras, que é o Banco de Portugal (conforme aviso nº 8/2009). E, no caso dos autos, provou-se que quer a minuta do contrato de financiamento objecto desta acção, quer o respectivo preçário foram enviados para apreciação e aceitação do seu teor.

Entende-se assim que não se verifica qualquer ficção de aceitação, mas uma verdadeira assunção de responsabilidades por parte do aderente, como consequência da celebração do contrato ou do seu incumprimento.

Por outro lado, também se provou que as despesas e comissões previstas no contrato dos autos, nomeadamente as decorrentes de incumprimento e as despesas relativas ao contrato de aquisição do veículo, correspondem a encargos efectivos da R., de natureza operacional (referentes a serviços que presta ou que subcontrata a terceiros), legal ou tributária. E assim, na fase de gestão contratual, a SOFINLOC

**Juizes Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

contrata a terceiros a prestação do serviço de atendimento telefónico aos clientes ("call center"), suportando a R. o custo inerente à remuneração daquela empresa. Também e a título exemplificativo, a mera disponibilização ao cliente de diversos meios de pagamento faz incorrer a SOFINLOC nos seguintes custos:

- (i) A cobrança das prestações através de bancos terceiros implica o pagamento pela SOFINLOC a esses bancos de comissões que variam em função do número de pagamentos realizados;
- (ii) Para permitir a realização aos clientes de tais pagamentos por débito directo, a SOFINLOC celebrou contratos com bancos comerciais, nos termos dos quais estes recebem as prestações pagas pelos clientes, entregando-as posteriormente à SOFINLOC e recebendo a respectiva comissão, suportada pela R.;
- (iii) Nos pagamentos efectuados pelos seus clientes através da rede Multibanco, a SOFINLOC celebrou um contrato com um banco comercial que assegura a recepção pela R. dos montantes pagos pelos clientes através da tal rede Multibanco nacional, mediante uma remuneração, suportada por aquela;
- (iv) Para permitir a realização de pagamentos a crédito pelos clientes, a SOFINLOC celebrou um contrato com um banco comercial que assegura a recepção pela R. dos montantes pagos pelos clientes através da rede Multibanco nacional, mediante uma remuneração suportada pela R.;
- (v) Os pagamentos realizados pelos clientes através do sistema de terminais de pagamento disponibilizados nos balcões da R. são assegurados pela celebração pela SOFINLOC de um contrato com um banco comercial mediante uma remuneração suportada pela R.

Apurou-se também que todas as despesas e encargos, taxas, tributos e comissões encontram-se previstos no preçário da R., na versão em vigor desde Abril de 2011, impressa e disponível no sítio da R. na internet (www.sofinloc.pt). E, antes da celebração de qualquer contrato, os potenciais interessados têm sempre



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc.Nº 615/11.1YXLSB

disponível o preçário da R. para consulta e esclarecimentos, em qualquer agência ou balcão da SOFINLOC e ainda no respectivo sítio da R. na internet (www.sofinloc.pt). Aquando da contratação do mútuo, a R. entrega sempre ao cliente, que a recebe, uma FIN que é uma ficha sobre informação normalizada que inclui informação respeitante (i) à identificação da instituição de crédito, (ii) às principais características do crédito, (iii) aos custos do crédito (incluindo a taxa de juro nominal, as suas características e componentes, a taxa anual de encargos efectiva global, as comissões incluídas na TAEG, as despesas notariais e os custos em caso de falta de pagamento) e (iv) outras informações de relevo quanto ao crédito e custos do contrato. Todos os montantes cobrados pela SOFINLOC a este título encontram-se detalhadamente descritos nos extractos disponibilizados ao cliente, assistindo sempre ao aderente a possibilidade de contestar os valores, natureza e origem desses montantes

Da mesma forma, o enquadramento legal que regula a actividade (Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras) prevê também a possibilidade de cobrança de taxas e comissões, além das normas definidas pelo próprio regulador do sistema que impõem sempre, antes da celebração de qualquer contrato desta natureza, a entrega de documentação ao aderente em que conste todas estas informações (FIN), em momento anterior à celebração dos contratos.

Pelo exposto e aderindo à posição assumida pel R., entende-se que estas cláusulas são válidas, não violando o princípio da boa-fé.

b) No que respeita à **cláusula 5ª, nºs 2 e 3 ("Juros, TAEG")**, o Ministério Público entende que, ao abrigo da mesma, a R. poderá alterar unilateralmente a taxa de juro aplicável, de forma arbitrária e independentemente de qualquer variação do mercado quando refere que essa taxa pode ser alterada pela alteração das circunstâncias em que foi fixada, o que pode criar um desequilíbrio excessivo na relação contratual, violadora da boa-fé. Da mesma forma, na referida cláusula,



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciweis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

também não se prevê a possibilidade dos aderentes terem o direito de resolução que lhes assiste quando a R. altere as condições financeiras.

O facto de também se prever que as taxas de juros estão disponíveis nas instalações da Sofinloc e no respectivo sítio da internet contraria frontalmente o disposto no art. 22º, nº2, al. a) da LCCG que impõe uma comunicação imediata e por escrito da alteração da taxa de juro.

Sobre esta matéria, a R. refere que as alterações da taxa de juro aí previstas referem-se a realidades conexas com modificações externas à R. e que se prendem com as condições de mercado em que a mesma desenvolve a respectiva actividade, quer em virtude de alterações legislativas, quer em virtude de alteração de circunstâncias.

Por outro lado, a possibilidade de resolução do contrato é comunicada ao cliente no momento em que é comunicada a alteração da taxa de juros aplicável, nos termos legais, entendendo assim ser desnecessário que tal procedimento fique a constar da cláusula.

Vejamos.

Na redacção da cláusula 5.3, prevê-se a possibilidade do R. a alterar a taxa de juro aplicável ao contrato, por alteração das circunstâncias em que foi fixada, não se especificando que circunstâncias são essas, sendo certo no entanto que não serão as decorrentes da variação legal ou fiscal, conforme se conclui pela leitura da referida cláusula. Da mesma forma, também da referida cláusula não se encontra expressamente prevista a possibilidade do consumidor resolver o contrato quando tenha conhecimento de tais alterações; e, independentemente dos procedimentos em concreto adoptados pela R., nestas situações, o que cumpre analisar é o conteúdo da cláusula em apreço, de "per se" e tendo em consideração a sua aplicação genérica aos consumidores. O mesmo raciocínio aplica-se à comunicação escrita de tais alterações que a R. está legalmente obrigada, não bastando disponibilizar essa informação, quando solicitada pelos seus clientes.

O art. 22º, nº1, al. c) da LCCG estabelece que "(...) São proibidas (...) designadamente, as cláusulas contratuais gerais que: (...) c) Atribuem a quem as



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

predisponha o direito de alterar unilateralmente os termos do contrato, excepto se existir razão atendível que as partes tenham convencionado (...)". Por seu turno, o nº2 do mencionado art. 22º da LCCG refere que "O disposto na alínea c) do número anterior não determina a proibição de cláusulas contratuais gerais que: a) Concedam ao fornecedor de serviços financeiros o direito de alterar a taxa de juro ou o montante de quaisquer outros encargos aplicáveis, desde que correspondam a variações do mercado e sejam comunicadas de imediato, por escrito, à contraparte, podendo esta resolver o contrato com fundamento na mencionada alteração".

Verifica-se assim que da redacção da referida cláusula não se encontra prevista qualquer causa que permita a alteração da taxa de juro aplicável, unilateralmente, pelo Banco R., tal como também não se prevê que, nos casos em que ocorram tais alterações, é facultado ao mutuário a possibilidade de resolver o contrato, por não concordar com tais alterações, dirigindo-se-lhe uma comunicação escrita.

Assim e aderindo à posição do A., entende-se a cláusula 5. nºs 2 e 3. é nula, nos termos previstos no art. 22º, nº1, al. c) e nº2, al. a) da LCCG.

c) Quanto à **cláusula 7ª, al. f) ("Incumprimento, cláusula penal e antecipação do vencimento")**, invoca o Ministério Público que nesta cláusula prevê-se o vencimento antecipado de todas as prestações quando ocorra o incumprimento de qualquer das obrigações previstas nas condições gerais e particulares do contrato. Considerando que da celebração do contrato decorrem obrigações pecuniárias e não pecuniárias, e que estas últimas podem ter uma importância reduzida (podendo decorrer de um engano ou omissão) face à obrigação principal, ao permitir-se este vencimento antecipado está-se a criar um desequilíbrio na relação contratual, prejudicial ao consumidor e por isso violador das regras da boa-fé.



Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)

6º Juízo Cível

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

A R. refere que o que está em causa é o incumprimento por parte do aderente, gerador da quebra de confiança que presidiu à celebração do contrato, fundamento para esse vencimento antecipado.

Apreciando.

Da análise do contrato verifica-se do mesmo decorrem obrigações para o aderente de natureza patrimonial e outras de natureza não patrimonial.

Por outro lado, o art. 781º do C. Civil dispõe que *“Se a obrigação puder ser liquidada em duas ou mais prestações, a falta de realização de uma delas importa o vencimento de todas”*, direccionando tal vencimento antecipado para o incumprimento de obrigações pecuniárias. Assim, admitir-se que o incumprimento de obrigações não patrimoniais (que no âmbito deste tipo de contratos assume uma relevância residual), de forma ampla e genérica, pode produzir o vencimento da obrigação principal – pecuniárias - e de todos os encargos a ela associados é claramente violadora do princípio da boa-fé, criando desequilíbrios injustificados e prejudiciais ao consumidor.

Aderindo-se assim à posição do A. entende-se a cláusula 7ª, al. f) é nula, nos termos previstos no art. 15º e 16º da LCCG.

d) Relativamente à **cláusula 15.1, 1ª parte**, referente à definição do Tribunal competente, entende o Ministério Público que, a fixação da competência do Tribunal de Lisboa é susceptível de provocar graves inconvenientes aos mutuários que residam em comarcas mais longínquas, nomeadamente com as deslocações, suas e dos respectivos mandatários, ou a procura de mandatário nesta zona. Por outro lado, a A. é uma empresa multinacional, com um poder económico muito superior ao da generalidade dos consumidores, destinatários prováveis deste contrato de adesão, e além de ter a sua sede em Lisboa, a R. dispõe de vários balcões em várias localidades em Portugal, de norte a sul do país. E pese embora as alterações introduzidas pela Lei nº 14/2008 de 26/04 que alterou a redacção dos arts. 74º, nº1 e art. 110, nº1, al. a) do C.,P.C., bem como o decidido no Acórdão Uniformizador de

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/f1.1YXLSB

Jurisprudência nº 12/2007, que limitam o alcance prático desta cláusula, podem surgir acções de resolução contratual com fundamento em outro facto que não o incumprimento, como por exemplo, a resolução por alteração das circunstâncias e a anulação ou declaração de nulidade do processo, em que por força desta cláusula, o tribunal competente seria o de Lisboa, o que seria bastante oneroso para os consumidores. Não existindo assim um interesse relevante na atribuição da competência exclusiva à comarca de Lisboa que justifique os sacrifícios do mutuário, entende o Ministério Público que a presente cláusula é nula, nos termos do disposto no art. 19º, al. g) da LCCG.

Na sua contestação, a R. entende que é admissível a convenção das partes no que respeita à atribuição de competência a determinado Tribunal, desde que seja respeitado o limite decorrente dos arts. 74º, nº1, 100º e 110º do C.P.C., o que sucede, no caso concreto, desde logo porque a cláusula em questão estabelece o foro de Lisboa como o competente, mas ressalvando as limitações legais. Respeitando-se assim as normas imperativas e considerando que a previsão do art. 85º é meramente residual, cede perante o pacto de competência previsto no art. 100º do C.P.C..

Refere também, nos casos em que os clientes queiram accionar a R., terão sempre de o fazer em Lisboa, por corresponder ao local da sua sede, além de qualquer adesão de um cliente ao contrato de crédito pessoal necessita de ser aprovada e confirmada em Lisboa, pelo que, por esta via, o Tribunal competente sempre seria o de Lisboa.

Entende assim a R. que não estão evidenciados quaisquer inconvenientes que conduzissem à invalidade da cláusula sob análise, considerando o disposto no art. 18º, alínea I) da LCCG.

Apreciando.

A questão da competência territorial encontrar-se resolvida face ao regime legal em vigor, considerando que um pacto de competência que ofenda o disposto no art. 74º do C.P.C. é uma excepção dilatória de conhecimento oficioso (art. 110º e 100º do C.P.C.).

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

Porém, os litígios que poderão surgir na sequência da celebração de um contrato de locação, como o dos autos, não se reconduzem apenas à questão do incumprimento contratual, podendo configurar-se outras como por ex. a declaração de nulidade do contrato ou resolução do contrato por alteração das circunstâncias, em que as regras para aferir a competência já serão as estabelecidas no art. 85º do C.P.C. que, por seu turno, poderão ser afastadas pela referida cláusula do foro.

Relativamente a esta questão, o Supremo Tribunal de Justiça já se pronunciou, nomeadamente no Acórdão de 201/01/2010 (in www.dgsi.pt), no sentido de entender que é precisamente nessas situações que o afastamento dessas regras poderão implicar um desequilíbrio entre o interesse do consumidor e o interesse do seu utilizador, com inconvenientes mais gravosos para o consumidor, atento o maior esforço, quer em termos económicos, quer em termos de incomodidade para o primeiro, circunstâncias estas caracterizadas quadro negocial padronizado em que a maioria dos clientes será pequenos consumidores. Desta forma, "(...) reforça-se o valor constitucional da defesa do consumidor – porquanto se aproxima a justiça do cidadão, permitindo-lhe um pleno exercício dos seus direitos em juízo (...)" (Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12/11/2009 in www.dgsi.pt).

Na apreciação desta questão há ainda que atender que se provou que a R. tem várias delegações ao longo do país, como em Aveiro, em Coimbra, no Fundão, em Leiria, no Porto, em Torres Vedras e em Viseu. Mas não se provou que, mesmo após adesão do cliente ao Contrato de Crédito Pessoal, essa adesão necessita de ser confirmada e aprovada internamente pelo Banco, o que é feito através da estrutura central da Sofinloc que se encontra localizada em Lisboa.

Neste seguimento e ponderando os desequilíbrios que poderão decorrer para o consumidor com esta cláusula de desaforamento, no seguimento do invocado pelo Ministério Público, leva-nos a concluir que a mesma é relativamente proibida, nos termos do art. 19º, al. g) da L.C.C.G. e, conseqüentemente, deve ser declarada a sua nulidade.

Resta decidir.

**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)****6º Juízo Cível**Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.agciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

VI. Dispositivo

Nestes termos e com estes fundamentos, decide este Tribunal julgar a presente acção parcialmente procedente e, em consequência, com referência ao contrato “CONDIÇÕES GERAIS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO A CRÉDITO” celebrado pela R. SOFINLOC – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A., no exercício da sua actividade comercial:

1. Declaram-se nulas:

a) A cláusula 5ª, nº2 e nº3., sob a epígrafe “Juros e TAEG” que estipula que: *“5.2. As alterações da TAN (Taxa Nominal) resultantes da modificação da taxa de referência, estão disponíveis nas instalações da SOFINLOC e em www.sofinloc.pt, sendo prestadas ao Cliente de forma periódica.*

5.3. A TAN poderá ser alterada por actualização das taxas praticadas pela SOFINLOC, por variação do regime legal ou fiscal aplicável ou pela alteração das circunstâncias em que foi fixada”;

b) A cláusula 7ª, al. f) sob a epígrafe “Incumprimento, cláusula penal e antecipação do vencimento” que prevê: *“7.f) O disposto nas alíneas anteriores não prejudica o direito da SOFINLOC a considerar antecipadamente vencidas todas as prestações emergentes do Contrato e exigir o cumprimento imediato, caso ocorra o não cumprimento de qualquer obrigação” ;*

c) A cláusula 15ª, nº1, 1ª parte sob a epígrafe “Foro” que estabelece que: *“Para a resolução de eventuais litígios, de natureza declarativa ou executiva, emergentes do presente contrato, é estipulado o foro da comarca de Lisboa ou Porto, com expressa renúncia a qualquer outro” .*



**Juízos Cíveis de Lisboa (6º A 8º)
6º Juízo Cível**

Rua Marquês de Fronteira - 1098-001 Lisboa
Telef: 213846400 Fax: 213874221 Mail: lisboa.sgciveis@tribunais.org.pt

Proc. Nº 615/11.1YXLSB

2. Condena-se a R., SOFINLOC – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A, a abster-se de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas nos contratos que actualmente e no futuro, celebre com os clientes, nos termos definidos nesta decisão, em contratos como os em apreço.
3. Condena-se a R., SOFINLOC – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, S.A a publicitar a proibição que advém desta decisão, nos dois jornais de maior tiragem de Lisboa e Porto, em três dias consecutivos, de tamanho não inferior a ¼ de página, juntando aos autos os respectivos anúncios.
4. Determina-se a comunicação desta decisão ao Ministério da Justiça, face à extinção do Gabinete de Direito Europeu, bem como do Gabinete para as Relações Internacionais, Europeias e de Cooperação, que lhe sucedeu (Decreto-Lei nº 146/2000 de 18/07, Decreto-Lei nº 86/2001 de 17/03 e Decreto-Lei nº 206/2006 de 27/10)

Custas da acção, a cargo da R., na proporção de 2/3 e a cargo do A., na proporção de 1/3.

Registe e notifique.

Lisboa, 2013/10/04